



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.785 - RJ (2017/0119859-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA E CRUZ RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADOS : LUIS FLÁVIO SOUZA BIOLCHINI E OUTRO(S) - RJ195651
JOANA MARQUES PRADO - RJ204219
RECORRIDO : CRISTIANA RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO : ANDREA RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO : NORMA RODRIGUES DE SOUZA CANTUARIA
RECORRIDO : LUCIO HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO CERQUEIRA LOPES E OUTRO(S) - RJ046626
INTERES. : CAIO LÚCIO RODRIGUES DE SOUZA - ESPÓLIO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. FALTA DE JUSTA CAUSA. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA. INEXISTÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O trancamento do inquérito policial por falta de justa causa em sede de *habeas corpus*, ou por meio de seu recurso ordinário, é medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a ausência de autoria ou materialidade, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a violação dos requisitos legais exigidos para a exordial acusatória, o que não se verificou no caso concreto.
2. Na espécie, a alegação de ausência de indícios de autoria, não relevada, *primo oculi*, demanda inexoravelmente revolvimento de matéria fático-probatória, não condizente com a via angusta, devendo, pois, ser avaliada no decorrer das investigações ou mesmo pelo Juízo *a quo*, após a devida e regular instrução criminal, sob o crivo do contraditório.
3. Na hipótese vertente, tanto o Juízo de primeiro grau, quanto o Tribunal *a quo*, entenderam haver elementos mínimos para dar supedâneo à investigação contra a recorrente, que, segundo a notícia-crime, teria desviado parte considerável do patrimônio do marido, agora já falecido, com o objetivo de obter vantagem na partilha dos bens, com a suspeita de que teria se aproveitado de sua incapacidade cognitiva decorrente de um tumor cerebral.
4. Recurso ordinário em *habeas corpus* ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 27 de junho de 2017 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.785 - RJ (2017/0119859-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA E CRUZ RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADOS : LUIS FLÁVIO SOUZA BIOLCHINI E OUTRO(S) - RJ195651
JOANA MARQUES PRADO - RJ204219
RECORRIDO : CRISTIANA RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO : ANDREA RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO : NORMA RODRIGUES DE SOUZA CANTUARIA
RECORRIDO : LUCIO HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO CERQUEIRA LOPES E OUTRO(S) - RJ046626
INTERES. : CAIO LÚCIO RODRIGUES DE SOUZA - ESPÓLIO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de recurso ordinário, com pedido de liminar, interposto em favor de MARIA CÂNDIDA DE OLIVEIRA E CRUZ RODRIGUES DE SOUZA em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, denegatório de *habeas corpus*, assim ementado (fl. 79):

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO (ARTIGO 171 DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO E SUSPENSÃO DA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DA PACIENTE. EM SEDE DE HABEAS CORPUS, SÓ HAVERÁ DE SER TOLHIDO O INQUÉRITO SE COMPROVADAS, DE IMEDIATO, A ATIPICIDADE DA CONDUTA, OU, AINDA, A INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS QUE DEMONSTREM A AUTORIA E A MATERIALIDADE DO CRIME. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE PRESENTES. PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE. QUEBRA DE SIGILO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ANÁLISE DE ARGUMENTOS QUE DIZEM RESPEITO AO MERITUM CAUSAE, INCABÍVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Segundo os autos, a recorrente foi alvo de representação criminal, por suposta prática de estelionato, o que determinou a abertura de inquérito e quebra do seu sigilo bancário, por decisão judicial.

Não se conforma com a investigação e nem com a medida cautelar invasiva, argumentando que há decisão judicial, na esfera cível, denotando, em prestação de contas, que não deve nada aos herdeiros do falecido marido, tampouco teria havido qualquer desvio ou dilapidação de bens.

Em consequência, não há razão plausível para a investigação, na qual consta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como indiciada.

Pede, liminarmente, seja sobrestada a medida cautelar decretada no inquérito e, no mérito, o trancamento do procedimento apuratório.

O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 330-331.

As informações solicitadas foram trazidas às fls. 336-338.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Elizeta Maria de Paiva Ramos, pelo desprovimento do recurso ordinário (fls. 342-350).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.785 - RJ (2017/0119859-4)

EMENTA

PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. FALTA DE JUSTA CAUSA. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA. INEXISTÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O trancamento do inquérito policial por falta de justa causa em sede de *habeas corpus*, ou por meio de seu recurso ordinário, é medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a ausência de autoria ou materialidade, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a violação dos requisitos legais exigidos para a exordial acusatória, o que não se verificou no caso concreto.

2. Na espécie, a alegação de ausência de indícios de autoria, não relevada, *primo oculi*, demanda inexoravelmente revolvimento de matéria fático-probatória, não condizente com a via angusta, devendo, pois, ser avaliada no decorrer das investigações ou mesmo pelo Juízo *a quo*, após a devida e regular instrução criminal, sob o crivo do contraditório.

3. Na hipótese vertente, tanto o Juízo de primeiro grau, quanto o Tribunal *a quo*, entenderam haver elementos mínimos para dar supedâneo à investigação contra a recorrente, que, segundo a notícia-crime, teria desviado parte considerável do patrimônio do marido, agora já falecido, com o objetivo de obter vantagem na partilha dos bens, com a suspeita de que teria se aproveitado de sua incapacidade cognitiva decorrente de um tumor cerebral.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* ao qual se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

A questão trazida a deslinde diz com a ausência de justa causa, sob a alegação de inexistência dos indícios de materialidade, a ensejar o trancamento do inquérito policial.

Como é cediço, somente se reconhece a ausência de justa causa para a ação penal, ou mesmo para o inquérito policial, quando há flagrante constrangimento ilegal, demonstrado por prova inequívoca e pré-constituída de não ser o indiciado o autor do delito, não existir crime, encontrar-se a punibilidade extinta por algum motivo ou pela ausência de suporte probatório mínimo a justificar a propositura de ação penal.

Assim a doutrina se manifesta sobre o tema:

"A justa causa passa a pressupor a existência de um suporte probatório mínimo, consistente na prova da existência material de um crime e em indícios de que o acusado seja o seu autor. A ausência de qualquer um destes dois elementos autoriza a rejeição da denúncia e, em caso de seu recebimento, faltará justa causa para a ação penal, caracterizando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento ilegal apto a ensejar a propositura de *habeas corpus* para o trancamento da ação penal.

Há ainda corrente que exige mais. Para Silva Jardim (1994, p. 42), a ação só é viável quando a acusação não é temerária, por estar baseada em um mínimo de prova:

Este suporte probatório mínimo se relaciona com os indícios de autoria, existência material de uma conduta típica e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade. Somente diante de todo esse conjunto probatório é que, a nosso ver, se coloca o princípio da obrigatoriedade do exercício da ação penal." (BADARÓ, Gustavo Henrique. Direito Processual Penal, Tomo I, Elsevier Editora, São Paulo, 2008, págs.71/72)

Na hipótese vertente, tanto o Juízo de primeiro grau, quanto o Tribunal *a quo*, entenderam haver elementos mínimos para dar supedâneo à investigação contra a recorrente, que, segundo a notícia-crime, teria desviado parte considerável do patrimônio do marido, agora já falecido, com o objetivo de obter vantagem na partilha dos bens, com a suspeita de que teria se aproveitado de sua incapacidade decorrente de um tumor cerebral.

Ressuma dos autos que "fundadas suspeitas de irregularidades, tais como transferências bancárias de valores expressivos, alienação de imóveis com valor abaixo ao de mercado, formalização de negócio jurídico pelo falecido poucos dias após a realização de delicada cirurgia, laudo psiquiátrico indicando que o *de cujus* teve progressiva perda do discernimento e não possuía capacidade para exercer atos da vida civil."

Aliás, veja-se excerto do *writ* denegado pelo Tribunal de origem:

[...]

O Inquérito foi instaurado por iniciativa do Parquet, o órgão competente para conduzir as investigações em razão dos fatos até então levados ao seu conhecimento, não sendo exigível, naquele momento, um juízo de cognição plena sobre o grau de participação de cada envolvido e de todos os fatos criminosos com todas as suas circunstâncias. Desde que presente razoável suspeita a propósito do comportamento da indiciada, a persecução penal é consequência natural que se impõe, segundo a norma do art. 6.º do Código de Processo Penal (Princípio da Obrigatoriedade), sem que tanto configure arbitrariedade ou abuso de poder.

Não se verifica, ainda, base para o pedido de afastamento da quebra de sigilo bancários da paciente. Isso porque não há qualquer indicação de que a paciente esteja na iminência de sofrer restrição à liberdade de ir e vir, ou qualquer outro ato processual potencial de constrangimento ilegal, a ensejar a concessão de *habeas corpus*, devendo o processo ter seu curso normal, com a colheita de todos os elementos de informação necessários ao oferecimento da denúncia ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Na hipótese vertente, este remédio heroico não se mostra a via adequada para a apreciação do pedido defensivo, nada havendo a prover neste sentido.

Também é cristalino que as demais argumentações levantadas pelo impetrante, em especial quanto às questões fáticas da condição de saúde do ex-marido da paciente dizem respeito ao *meritum causae*, cujo exame é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incabível na via estreita deste remédio heroico, eis que demandam ampla dilação probatória.

Como se vê, não suporta a paciente qualquer constrangimento ilegal a ser repellido por esta ação impugnativa autônoma, daí a denegação da ordem, que se impõe. À conta de tais considerações, dirijo meu voto no sentido da DENEGAÇÃO DA ORDEM. (fls. 82-83)

Como se disse, as argumentações levantadas pela defesa, no que toca às questões fáticas da condição de saúde do ex-marido da recorrente dizem respeito ao mérito do processo, cujo exame é incabível na via estreita do *habeas corpus*, eis que demandam ampla dilação probatória. Nesse contexto, penso que não há como afirmar, categoricamente, não existir crime, a ponto de obstar, abruptamente, a investigação que está em curso contra a recorrente.

De outra parte, aferir a existência do elemento subjetivo do tipo, em sede de *habeas corpus* é muito difícil, se não for quase impossível, porquanto é questão que necessita, no mais das vezes, de ampla produção de provas, o que não se coaduna com a via eleita. Afirmar falta de justa causa, somente com o ínfimo âmbito de conhecimento das provas pré-constituídas é tarefa hercúlea, ainda mais em se tratando da fase investigativa, pré-processual. Os documentos que guarnecem os presentes autos não autorizam essa conclusão.

O caso concreto é daqueles que não se adequam ao veio restrito do *habeas corpus*, pois o reconhecimento da ausência de justa causa, conforme pretende a defesa, demanda revolvimento fático-probatório.

Esse é o entendimento desta Corte:

PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. APURAÇÃO. SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 201/1967 E 54 DA LEI Nº 9.605/1998. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA E INEXISTÊNCIA DE DOLO. NECESSÁRIA INCURSÃO EM SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DAR INÍCIO ÀS INVESTIGAÇÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento de inquérito policial por meio da via estreita do *habeas corpus* consiste em medida excepcional, justificando-se apenas quando a proposição das investigações se mostrar totalmente absurda, descabida, despontando, fora de dúvida, a atipicidade da conduta ou a ausência completa de indícios de autoria. O mero fato de ser investigado em inquérito criminal somente caracterizará constrangimento passível de correção se a sua ilegalidade for patente, demonstrável de plano, sem a necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória.

2. O reconhecimento de ausência de justa causa, fundado na alegação de atipicidade das condutas e inexistência de dolo, mostra-se precipitado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nessa sede, além de envolver análise detida de material fático-probatório. Ademais, na hipótese, as investigações tiveram início com base em elementos mínimos de existência dos delitos, não havendo que se cogitar de constrangimento ilegal.

3. Ordem denegada.

(HC 112.164/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 01/03/2012)

TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DE EVENTUAL PRÁTICA DE ESTELIONATO E DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PRÉVIO WRIT DENEGADO NA ORIGEM. PRETENSÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE DOLO. ANÁLISE DE QUESTÕES DE FATO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A INDICAR A PRÁTICA DE DELITO. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL.

1. Não há falar em nulidade por falta de fundamentação do acórdão proferido pelo Tribunal local se o Colegiado trata do que deve e com motivação suficiente, como na espécie.

2. Mesmo na estreita via do habeas corpus, é lícito ao Poder Judiciário verificar se existe, ou não, justa causa para o prosseguimento da investigação policial. Para que tal excepcionalidade se viabilize, todavia, é preciso que se constate, de plano, ser absurdo o procedimento inquisitorial em andamento, ou por total atipicidade da conduta ou pela ausência de elementos mínimos indicativos de autoria, o que na hipótese não ocorreu.

3. No caso, para se reconhecer a atipicidade da conduta dos pacientes, sobretudo no que tange à dita ausência de dolo, seria necessário o exame aprofundado de provas, providência que é inadmissível aqui e agora. Ademais, os fatos narrados no relatório da delegacia de defraudações, em tese, configuram delito, o que é mais do que suficiente para ensejar a continuidade das investigações, não havendo falar em falta de justa causa.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 130.058/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 24/10/2011)

Por fim, quanto a alegação da defesa de que a sentença proferida em ação de prestação de contas foi julgada parcialmente procedente, com bem ressaltado pelo *Parquet* Federal, à fl. 350,; "...não pode a referida demanda obstar a persecução penal, seja por não coincidirem exatamente os seus objetos de análise, seja pela independência entre as esferas cível e criminal." e, ainda, quanto à quebra do sigilo bancário da investigada: "...não se vislumbra constrangimento ilegal quanto à quebra do sigilo bancário da investigada, pois foi determinado por decisão judicial, diante de fundados indícios acerca da conduta criminosa supramencionada."

Ausente, pois, flagrante ilegalidade apta a fazer relevar a impropriedade da via eleita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0119859-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 84.785 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00028231120148190079 0002866-83.2017.8.19.0000 00028668320178190000
00033888620148190042 0015547720168190042 201714100362 28668320178190000

EM MESA

JULGADO: 27/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA E CRUZ RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADOS	: LUIS FLÁVIO SOUZA BIOLCHINI E OUTRO(S) - RJ195651 JOANA MARQUES PRADO - RJ204219
RECORRIDO	: CRISTIANA RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO	: ANDREA RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO	: NORMA RODRIGUES DE SOUZA CANTUARIA
RECORRIDO	: LUCIO HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO CERQUEIRA LOPES E OUTRO(S) - RJ046626
INTERES.	: CAIO LÚCIO RODRIGUES DE SOUZA - ESPÓLIO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.